

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DECRETO Nº 14.783 DE 17 DE JUNHO DE 1993**

*Dispõe sobre o tombamento de espécies  
arbóreo-arbustivas, e dá outras providências.*

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100; inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

DECRETA:

**Art. 1º** - Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaíba (*Copaifera langsdorffii* Desf.), sucupira-branca (*Pterodon pubescens* Benth), pequi (*Caryocar brasiliense* Camb), cogaita (*Eugenia dysenterica* DC), buriti (*Mauritia flexuosa* L.f.), gomeira (*Vochysia thyrsoidea* Polh), pau-doce (*Vochysia tucanorum* Mart.), aroeira (*Astrocium urundeuva* (Fr.All), Engl.) embiriçu (*Pseudobombax longiflorum* (Mart.,et Zucc.) a. Rob), perobas (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dálbergia* spp.) e ipês (*Tabebuia* spp.).

Parágrafo único - Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia SEMATEC - responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

**Art. 2º** - Ficam ainda imunes ao corte os espécimens arbóreo-arbustivo que apresentam as seguintes características:

- I - as espécies lenhosas nativas ou exóticas raras, porta-sementes;
- II - as espécies lenhosas de expressão histórica, excepcional beleza o raridade;
- III - todas as espécies lenhosas em terreno cuja declividade seja superior a 20%;

IV - todas as espécies lenhosas localizadas em áreas de preservação permanente, de reserva ecológica e de instabilidade geomorfológica sujeitas à erosão.

Parágrafo único - Os espécimens contemplados no presente artigo só poderão sofrer remanejamento em situação de excepcional interesse público, com autorização prévia da SEMATEC.

**Art. 3º** - O corte, a erradicação, o transplântio e a poda de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto dos arts. 1º e 2º do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II - pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

**Art. 4º** - O parecer para corte e erradicação dos espécimens aludidos no art. 3º deste Decreto em vias, logradouros públicos e áreas verdes será concedido pela NOVACAP mediante:

I - comprometimento de seu estado fitossanitário;

II - ameaça de queda iminente;

III - interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos;

IV - comprometimento à saúde dos cidadãos, devidamente comprovado por parecer médico;

V - risco à integridade de edificações públicas e privadas.

Parágrafo único - Em caso de interferência em rede de serviços públicos, a concessionária do serviço correspondente deverá emitir parecer técnico.

**Art. 5º** - Para aprovação dos processos de parcelamento do solo, deverá constar em memorial descritivo do projeto:

I - toda espécie botânica de porte superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), existente em cada terreno ou gleba;

II - toda espécie arbóreo-arbustiva de circunferência superior a 20 cm (vinte centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) do solo, existente no terreno ou gleba.

§ 1º - Estas exigências deverão constar das normas para aprovação de parcelamento de solo do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras ou do órgão que virá a substituí-lo.

§ 2º - A expedição do habite-se de edificações pelo Poder Público fica condicionada à comprovação, pelo interessado, do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no presente decreto.

§ 3º - Para aprovação de projeto de parcelamento será exigido projeto paisagístico da área.

**Art. 6º** - É permitido o plantio de mudas por particulares em logradouros públicos e áreas verdes, desde que com acompanhamento técnico:

I - da NOVACAP na Região Administrativa I;

II - das Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

**Art. 7º** - Nos casos de necessidade de remanejamento - para parcelamento de solo, urbanização ou edificação - em área ocupada pelas espécies enquadradas no art. 1º e incisos I, II e IV do art. 2º deste instrumento, será obrigatório seu transplante preferencialmente em área contígua.

Parágrafo único - O transplante será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, as expensas do contratante.

**Art. 8º** - Nos casos de impossibilidade técnica de transplante, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimido.

§ 1º - A compensação dar-se-á mediante plantio de mudas nativas em local a ser determinado:

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II - pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

~~§ 2º - A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.~~

~~§ 3º - A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas.~~

*Alteração pelo Decreto 23.510-02:*

§ 2º. A erradicação de espécimen nativo ou de um espécimen exótico, acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes condições:

*I – a redução será autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mediante compensação;*

*II – a compensação de que trata o Inciso I, será revertida em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos e das Unidades de Conservação do Distrito Federal na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras através de acordo escrito;*

*III – a contrapartida será prestada em valores que se igualem ao custo total do plantio das mudas não compensadas considerando para tal, a aquisição das mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio;*

*IV – 03 (três) orçamentos do plantio das mudas praticadas por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal serão submetidos à apreciação e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação na forma prevista no inciso II.*

**Art. 2º** O disposto neste Decreto se aplica aos casos de compensação cujos processos se encontram, nesta data, em tramitação na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ainda não realizados.

**Art. 3º** Este Decreto em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§ 4º - Nos casos de insucesso de tranaplantio, tal como determinado no art. 8º do presente decreto, aplicar-se-ão os critérios de compensação de replantio definidos no caput deste artigo.

§ 5º - A data de replantio será arbitrada segundo os critérios técnicos adotados pela NOVACAP, que informará aos interessados a localização dos espécimens transplantados, uma vez concluída a operação.

§ 6º - Os custos de replantio - tal como os de transplantio definidos no Parágrafo único do art. 5º - serão estabelecidos pela NOVACAP, que recolherá as importâncias arbitradas à sua tesouraria.

**Art. 9º** - A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá aos seguintes critérios:

I - a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP;

II - será autorizada aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciados pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;

III - é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana;

IV - é permitida a atuação do poder público em áreas privadas, em casos de emergência com riscos para a população ou o patrimônio, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.

Parágrafo Único - Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no art. 8º do presente Decreto.

**Art. 10** - É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

**Art. 11** - É proibida a pintura ou caiação dos caules e ramos das árvores e arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

**Art. 12** - As infrações ao disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, nos termos da Lei 041, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário